

PARECER Nº **LGPD N. 74/2023/CPD**
PROCESSO Nº 23546.061870/2023-98
INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA (SAA)
ASSUNTO: COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE ESTUDANTES DA GRADUAÇÃO
2006-2014

Prezadas e Prezados,

Trata-se de solicitação de pesquisador para acesso a dados pessoais de estudantes da Universidade de Brasília que ingressaram no período entre 2006 e 2014. No pedido de informação não consta comprovante de vinculação do solicitante à FGV-SP, não há projeto de pesquisa vinculado, identificação de orientador, solicitação formal da instituição ou indicação de vínculo institucional como e-mail, que indique a relação com aquela instituição.

São solicitados os seguintes dados pessoais: *"nome completo do aluno; seis dígitos intermediários do CPF (isto é, no formato *****.123-456-****); curso do aluno; ano/semestre de ingresso no curso; nota de ingresso no respectivo curso; variável binária indicando se o aluno se formou no respectivo curso"*.

Desse modo, apresentamos as seguintes considerações:

1) O tratamento de dados pessoais está previsto na [Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018](#), regulado na UnB pela [Política de Proteção de Dados Pessoais](#), e nesse escopo, deve-se considerar dado pessoal como a *"informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável"* (LGPD, Art. 5º, I). Assim, os critérios para compartilhamento de dados pessoais estão previstos no Art. 7º da Lei, que detalha as hipóteses de tratamento possíveis.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

2) No que se refere ao compartilhamento de dados pessoais de estudantes para **cumprimento de obrigação legal**, entende-se que no contexto dos dados coletados pela Universidade referentes ao período de 2006-2014 não havia sido publicada a [Portaria MEC n. 1.095, de 25 de outubro de 2018](#), que em 2018 determinou às Instituições de Ensino Superior (IES) a necessidade de tornar público os dados pessoais de estudantes no formato indicado a partir de 30 dias após sua data de sua publicação.

Cabe mencionar, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, [Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), prevê a necessidade de divulgação dos dados dos processos seletivos da educação superior, onde destacamos:

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
[...]*

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

[...]

*§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019\)](#)*

Os dados dos estudantes que participam dos processos seletivos da UnB são divulgados no contexto de cada edital, atendendo às determinações legais, em formatos e portais institucionais. Observando os dados mencionados no Memorando 317 (10018248), a maior parte desses dados já se encontram publicizados, mas não estão consolidados em relatórios. Como exemplo indicamos o [Processo Seletivo 2006/1](#).

3) Já, no contexto do compartilhamento de dados pessoais para pesquisador vinculado a **Órgão de Pesquisa**, indicamos como referência o art. 5º da LGPD, que define:

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Nesse sentido, não há de se considerar compartilhamento de dados pessoais sob custódia da Universidade com pessoas físicas, mas *pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída*.

O solicitante se declara vinculado à Fundação Getúlio Vargas (FGV), cuja [missão institucional](#) e portal [E-mec](#) caracterizam a instituição com "Órgão de Pesquisa". No entanto, não há indicação de que os dados pessoais serão compartilhados com a Instituição, mas com o pesquisador, pessoa física, cujo compartilhamento dispensado do consentimento dos estudantes não está previsto na Lei.

Assim, recomendamos que para viabilizar o compartilhamento de dados pessoais dos estudantes da UnB, a partir da hipótese de tratamento indicada neste tópico, ou seja, com **órgão de pesquisa**, deve ser incluído neste processo os seguintes documentos: projeto de pesquisa; declaração de vínculo institucional com a FGV; indicação de e-mail institucional para recebimento dos dados e, se for o caso, aprovação de Comitê de Ética nos termos da [Resolução CNS n. 466, de 12 de dezembro de 2012](#),

*II.14 - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, tenha como participante o ser humano, em sua totalidade ou partes dele, e o envolva de forma direta ou indireta, **incluindo o manejo de seus dados**, informações ou materiais biológicos.*

4) Quanto às variáveis e a consolidação de relatórios, entendemos compreender atividade de pedido de acesso à informação que poderá exigir trabalho adicional, uma vez que o maior volume desses dados já se encontram públicos nos portais da UnB entretanto, como mencionado, sem constituírem relatórios consolidados. Havendo exigência de trabalhos adicionais, deve-se observar o

disposto no Decreto n. 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação e afirma que

"Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade ([Art.13, Decreto 7.724/2012](#))".

Contudo, não apresentamos óbice ao compartilhamento dos dados no escopo da solicitação registrada pelo Memorando 317 (10018248), desde que observada as recomendações indicadas e em caso de publicidade dos dados dos estudantes, utilizar-se de técnicas de pseudonimização.

Este parecer tem como finalidade promover orientações para adequações da UnB à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e à Política de Proteção de Dados da Universidade, respeitada a transparência como regra e a restrição como exceção, observando o respeito a privacidade e a autodeterminação informativa dos titulares.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Freitas Nogueira, Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais da Universidade de Brasília (UnB)**, em 10/08/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10135561** e o código CRC **5AC991D7**.